



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000284/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.186 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente EDITORA FORENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA ACESSÓRIA. CFL 68. PROCEDÊNCIA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MANUTENÇÃO.

A multa acessória deve ser mantida quando a sanção é aplicada exclusivamente por ter a recorrente incorretamente deixado de incluir em sua Folha de Pagamentos os valores por ela pagos a título de Previdência Privada a alguns dos segurados que lhe prestaram serviços com amparo na Lei Complementar nº 109/2001.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173 DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

Nos termos do verbete sumular CARF nº 148, “no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela EDITORA FORENSE LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para retificar a exigência da multa (CFL 68), no montante de R\$18.564,48 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), aplicada em virtude de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias (CFL 68) (Relatório Fiscal – fls. 8-9), no período de 01/2004 a 12/2004.

Em sua impugnação alega, em apertada síntese, que, parcela da exigência da sanção pecuniária teria sido fulminada pela decadência. Sustenta que, com o afastamento da exigência consubstanciada nos autos das obrigações principais, há de ser elidida a multa. Em caráter subsidiário, afirma que (i) ainda que incólumes as obrigações principais, pelo princípio da consunção não poderia ser exigida a penalidade; e, (ii) mister seja calculada em atenção às modificações promovidas pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008.

A instância *a quo*, ao apreciar os motivos de irrisignação, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Legislação Previdenciária. Descumprimento. Multa

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

A obrigação tributária acessória é aquela decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, a teor do artigo 113 § 2º do CTN.

Decadência. Inocorrência.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Cálculo da penalidade. Correção.

Exclui-se a penalidade decorrente de fato gerador quando inexistente prova inequívoca da sua real ocorrência.

Retroatividade de norma benigna.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte. (f. 67)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 13/05/2010, recurso voluntário (f. 72/78), replicando apenas a tese da consunção e da suposta decadência parcial da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação à alegação de ser a multa aplicada indevida, a DRJ bem esclarece que “não há que se confundir as multas de mora previstas no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com as multas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária” (f. 72). Isso porque, o presente auto de infração não tem por objeto

a falta do recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, mas o desrespeito à legislação previdenciária que impõe à empresa a declaração em GFIP da totalidade das contribuições devidas incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

17.2. Nesse passo, cumpre ainda esclarecer que a penalidade lançada em auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não possui a mesma natureza da multa incidente sobre o tributo lançado em auto de infração, por descumprimento de obrigação principal.

17.3. Considerando que o auto de infração em exame inclui exclusivamente multa isolada por descumprimento de deveres tributários instrumentais, não havendo incidência da multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, resta prejudicada a pretensão deduzida pela Interessada. (f. 72)

Por derradeiro, inaplicável o regramento do §4º do art. 150 do CTN ao cômputo da decadência das multas, porquanto sempre lançadas de ofício. Como bem elucida o verbete sumular de nº 148 deste eg. Conselho, “[n]o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.186 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000284/2009-28